



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLEN
em seguimento
23-3-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 15/2026/DIPLEN

DATA: 23-3-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Projeto de lei sobre a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Data da entrada: 16-3-2026

Numeração: Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN		x
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN		x
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 95.º-2-h) e 97.º-1-a) da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN consideramos competente a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação e legística** a que haja lugar no momento oportuno, o projeto de lei merece-nos algumas observações preliminares.

O **objeto** da lei proposta consiste nas **alterações legislativas de três diplomas**, procedendo: **i)** à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral; **ii)** à quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional; **iii)** à primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal. É apenas isso que tem de constar do **artigo 1.º** do projeto de lei⁵, do qual deve ser retirado o **n.º 1**, que contém um enunciado sem conteúdo normativo que a nossa tradição de legística tem afastado

⁵ A partir daqui, as menções a artigos sem indicação do diploma a que pertençam consideram-se reportados ao projeto de lei.



Divisão de Apoio ao Plenário

deste tipo de objeto traduzido em meras alterações legislativas e que, de resto, está sumariamente descrito no preâmbulo, o que dispensa a sua repetição no articulado. Do objeto da lei deve constar apenas a previsão do **n.º 2**, que passaria a ser o corpo único do artigo 1.º, sem a expressão “Para concretização destas finalidades”, começando, pois, com a expressão “O presente diploma procede à” e seguindo-se a descrição das três alterações legislativas separadas em outras tantas alíneas.

A respeito do **artigo 2.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro**, não sofre qualquer alteração, pelo que o seu texto não carece de ser reproduzido, como acontece no projeto de lei, bastando o espaço ser assinalado com **reticências** entre parênteses retos ([...]).

No âmbito do **artigo 3.º**, entendemos que a referência à “**redação atual**” da Lei sobre Partidos Políticos, nos **n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro**, é desnecessária e deve, pois, ser eliminada. Esperemos, no entanto, que a atual alteração à Lei sobre os Partidos Políticos, que abrange o n.º 3 do seu artigo 19.º para o qual o n.º 2 do referido artigo 20.º remete, seja promulgada e, assim, publicada, transformando-se em lei efetiva.

Quanto ao **artigo 4.º**, a alteração ao **n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro**, consiste em aditar apenas a palavra “**respetivas**” entre a expressão “os partidos políticos” e a palavra “coligações”, ficando a ser a seguinte a redação desse segmento do mencionado n.º 3: “os partidos políticos e as respetivas coligações que se encontrem registados” (sublinhado nosso). Francamente não vemos necessidade nem qualquer utilidade no minúsculo aditamento em que consiste a alteração legislativa em questão.

Existem igualmente alusões à “**redação atual**” da Lei sobre Partidos Políticos nos **n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º da mencionada Lei n.º 22/2021** que, à semelhança do que ocorre nos **n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 6/2006**, consideramos não serem necessárias.



Divisão de Apoio ao Plenário

Por sua vez, o **artigo 16.º da citada Lei n.º 22/2021**, inicialmente dividido em quatro números, é, segundo julgamos entender, reduzido a três. Se assim é, e para que não restem dúvidas sobre a intenção do legislador de afastar o atual n.º 4, sugerimos que se acrescente a indicação meramente numérica de um **n.º 4** acrescido da indicação de “**revogado**” entre parênteses retos ([*Revogado*]). Esta revogação (do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro) tem, naturalmente, de ser **acrescentada na norma revogatória do artigo 6.º**.

Finalmente, é de referir que a fórmula da **republicação** da Lei n.º 5/2006 constante do **artigo 7.º** não carece da indicação das alterações sofridas, mas apenas da alusão à “atual redação”, que já contém, e da permissão, no cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março⁶, para se fazer a republicação “**com as necessárias correções gramaticais e de legística**”, possibilitando emendar os erros óbvios dessa natureza que sejam detetados no texto original durante a reconstrução do texto integral atualizado.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional admita o projeto de lei e o mande baixar à Comissão A, para, no prazo de 30 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer.

⁶ “Elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional”.